

# Reflexões sobre a guarda responsável de animais de companhia no Brasil

Luciano Rocha Santana  
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Thiago Pires Oliveira  
Universidade de São Paulo, Brasil



Recebido: Fevereiro 2020  
Aprovado: Maio 2020

**Recommended citation.** SANTANA, L.R., OLIVEIRA, T.P., Reflexões sobre a guarda responsável de animais de companhia no Brasil, dA. Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies) 11/2 (2020). - DOI <https://doi.org/10.5565/rev/da.478>

## Resumen – *Reflexiones sobre la guarda responsable de animales de compañía en Brasil*

Este artículo analiza la importancia de las políticas públicas para promover la guarda responsable de los así llamados “animales de compañía” a la luz de la reciente ley federal 13.426/2017. En este sentido, se intenta resaltar el papel relevante de esta legislación, estableciendo un diálogo crítico sobre sus ventajas y desventajas desde el enfoque de la doctrina contemporánea del Derecho Animal de Brasil. En esta perspectiva, se entiende que la guarda responsable de los animales de compañía es el principal instrumento legal para la protección de estos seres sintientes y para combatir la crueldad hacia los animales.

Palabras clave: guarda responsable; animales de compañía; control de zoonosis; salud animal; derecho animal.

## Abstract – *Reflections on the responsible guardianship of companion animals in Brazil.*

This article analyzes the importance of public policy to promote responsible guardianship of the so-called “companion animals” in light of the recent federal law 13.426/2017. In this sense, it is sought to highlight the relevant role of this legislation, establishing a critical dialogue about its advantages and disadvantages on the focus of contemporary Brazilian Animal Law doctrine. In this perspective, it is understood that the responsible guardianship of companion animals is the main legal instrument for the protection of these sentient beings and combating cruelty to animals.

Keywords: responsible guardianship; companion animals; zoonosis control; animal health; animal law.

## Resumo – *Reflexões sobre a guarda responsável de animais de companhia no Brasil*

Este artigo analisa a importância da política pública de promoção da guarda responsável dos assim chamados animais de companhia à luz da recente lei federal 13.426/2017. Neste sentido, buscou-se destacar o relevante papel dessa legislação, estabelecendo um diálogo crítico acerca de suas vantagens e desvantagens a partir do enfoque da doutrina contemporânea do Direito Animal Brasileiro. Nesta perspectiva, entende-se que a guarda responsável de animais de companhia se constitui no principal instrumento jurídico para a proteção desses seres sencientes e combate à crueldade aos animais.

Palavras chave: guarda responsável; animais de companhia; controle de zoonoses; saúde animal; direito animal.

## 1. Introdução

A existência de direitos legais é fruto de lutas e de processos sociais e históricos, bem como de atos criativos individuais ou coletivos dos seres humanos, que, por meio das fontes do direito, estabelecem as condições e requisitos para seu reconhecimento, garantia e exercício pelas pessoas.

Na visão do filósofo estadunidense Tom Regan<sup>1</sup>, os direitos legais não são similares no espaço e no tempo, pois têm as características da variabilidade e da mutabilidade, apresentando diferenças entre os diversos países em um mesmo momento histórico, bem como sofrendo modificações marcantes no curso de seu desenvolvimento em uma mesma nação, em distintos períodos históricos, razão pela qual ressalta que, sob a ótica dos direitos legais, nem todos os indivíduos são iguais e, por conseguinte, nem todos os indivíduos são titulares de iguais direitos.

Assim, as capacidades eleitorais ativa e passiva podem estar sujeitas a uma série de condições variáveis no espaço e mutáveis no tempo, tais como nacionalidade, riqueza econômica, classe social, cor da pele, etnia, gênero, idade ou formação educacional da pessoa.

Ocorre que não há um consenso de que apenas os direitos legais seriam delimitados em um determinado contexto histórico e geográfico, conforme se observa com o debate entre as concepções universalistas, especialmente aquelas de viés iusnaturalista<sup>2</sup>, e as relativistas, especialmente aquelas de viés iuspositivista, que envolvem a problemática da filosofia dos direitos fundamentais, o que repercute, ainda que indiretamente, no próprio raciocínio reganiano.

Todavia, os direitos legais fornecem uma oportunidade extraordinária para que se crie mecanismos de efetivação das normas jurídicas voltadas para a proteção dos animais não humanos. Exemplos de normas jurídicas que atuam com essa finalidade são aquelas que tratam da guarda responsável de animais de companhia.

A guarda responsável é um instituto do direito animal que busca preservar a saúde animal e evitar que determinadas práticas na relação entre o humano e os não humanos se traduzam em crueldade, abandono e superpopulação de animais de companhia em meio ambiente urbano<sup>3</sup>.

Tal instituto não busca perpetuar uma relação coisificada baseada na exploração, mas, como afirma Heron Gordilho, possibilitar que os animais domésticos “passem efetivamente a integrar a família, na condição de sujeito e não de objeto, de modo que qualquer membro da família seria o seu curador”<sup>4</sup>.

## 2. A relevância da regulação da guarda responsável de animais de companhia

A guarda responsável de animais de companhia é um instituto de direito animal que busca promover a saúde desses animais e evitar os seguintes problemas: a crueldade, o abandono e a superpopulação de animais nas ruas das cidades.

O referido instituto já começa a ser regulado por diversos países a exemplo do Brasil, do Chile e do Uruguai. A abrangência maior ou menor das normas que disciplinam o referido instituto dependerá de aspectos políticos, jurídico-constitucionais e culturais.

Assim, para prevenir o abandono e a consequente superpopulação faz-se necessário a adoção de uma série de medidas preventivas por parte do Poder Público, que poderiam ser reunidas em sete linhas de ação, conforme as recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial de Saúde:

- a) controle da população através da esterilização;
- b) promoção de uma alta cobertura vacinal;
- c) incentivo a uma educação ambiental voltada para a guarda responsável;
- d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica;
- e) controle do comércio de animais;
- f) identificação e registro dos animais;
- g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.

Observa-se, neste aspecto, que as recomendações da OMS produziram importantes efeitos em várias partes do mundo, uma vez que, conforme se percebe, por meio das iniciativas governamentais e não

<sup>1</sup> REGAN, T., *The case for animal rights* (Berkeley 1983) 267.

<sup>2</sup> PEREZ LUÑO, A-E., *Los derechos fundamentales* (Madrid 2007) 30-33.

<sup>3</sup> SANTANA, L.R., OLIVEIRA, T.P., *Direito da saúde animal* (Curitiba 2019).

<sup>4</sup> GORDILHO, H.J.S., *Direito ambiental pós-moderno* (Curitiba 2009) 151.

governamentais, tomadas de decisões que promovem a consciência para a guarda responsável e o bem estar animal tem sido adotadas.

Um bom exemplo dessas iniciativas, de acordo com Souza<sup>5</sup>, foi a “Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas”, evento promovido pela Organização Panamericana de Saúde / Organização Mundial de Saúde (OPAS / OMS) e a *World Society for Protection of Animals* (WSPA), além de propor uma nova política pública nessa área adequada à realidade latino-americana, conforme observa-se, *in verbis*:

1. captura e eliminação não é eficiente (do ponto de vista técnico, ético e econômico) e reforça a posse sem responsabilidade;
2. prioridade de implantação de programas educativos que levem os proprietários de animais a assumir seus deveres, com o objetivo de diminuir o número de cães soltos nas ruas e a consequente disseminação de zoonoses;
3. vacinação contra a raiva e esterilização: métodos eficientes de controle da população animal;
4. socialização e melhor entendimento da comunicação canina: para diminuir agressões;
5. monitoramento epidemiológico.

Neste sentido, a guarda responsável de animais de companhia é uma importante ferramenta jurídica para o combate à crueldade animal. Para entendermos esta afirmação, é preciso compreender o que significa crueldade.

De acordo com a Real Academia Espanhola, a palavra “crueldad”, que deriva do latim *crudelitas*, possui dois significados: “1. f. Inhumanidad, fiereza de ánimo, impiedad. 2. f. Acción cruel e inhumana”.

Neste trabalho, a crueldade é definida como toda ação ou omissão dolosa, desumana, despietosa, nociva, prejudicial, que produz padecimento inútil, mais grave do que o necessário, contrário à justiça e à razão, à virtude e ao dever, de quem se compraz em ver ou causar sofrimento, afligir ou torturar.

Assim é a matança de animais resultante da caça nociva, por desmatamento ou incêndios criminosos, por poluição ambiental ou mediante experimentos científicos diversos que causem aflição, sofrimento ou dor, bem como abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos mediante instrumentos torturantes e perversos, ou quaisquer outras condutas impiedosas que impliquem maus-tratos contra animais vivos submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, torturas, além de sofrimentos causadores de lesões corporais e outros danos, como privação de liberdade e movimento, invalidez, fadiga excessiva ou exaustão, que venham a agravar os efeitos deletérios, chegando ao ponto de provocar a morte da vítima animal.

No entanto, Regan<sup>6</sup> defende a existência de duas espécies de crueldade: a crueldade sádica e a crueldade brutal. A primeira ocorre nas situações em que o agente cruel realiza a prática com prazer, conforme a definição que foi apresentada no início do presente tópico, enquanto na segunda modalidade o agente cruel age com indiferença para com o sofrimento do terceiro.

A violência contra animais é uma constante nas sociedades humanas, que ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser que sente, sofre, tem necessidades, interesses e, sobretudo, consciência, conforme foi estabelecido na Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012):

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Desse modo, esta atitude negativa do ser humano advém da pretensa superioridade que ele se atribui, um fenômeno cultural que Richard Ryder denominou como “especismo”, e que o filósofo australiano Peter Singer conceitua como “um preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies”<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e (org.). Resumo da primeira reunião latinoamericana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. In Primeira reunião latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003 (Rio de Janeiro 2003).

<sup>6</sup> REGAN, T., Cruelty, kindness, and unnecessary suffering. *Philosophy*, 55/214 (Cambridge 1980) 533-534.

<sup>7</sup> SINGER, P., Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad.: Alice Xavier (Rio de Janeiro 2002).

Gerar o compromisso de uma relação mais saudável entre o ser humano e o animal de companhia estaria entre os objetivos de uma educação ambiental que promova a consciência para a guarda responsável, inclusive de forma a prevenir outros malefícios mais graves, tais como os decorrentes da irresponsabilidade dos guardiões, traduzidos pelo abandono e consequente superpopulação desses animais nas ruas das cidades.

A guarda responsável também é um instrumento útil para o enfrentamento de um segundo problema: a questão do abandono dos animais de companhia.

A falta de um planejamento por parte das pessoas, orientado em conformidade com os institutos da guarda responsável, acarreta várias consequências, tais como a aquisição de animais movida pelo mero impulso de consumir, situação esta estimulada por muitos comerciantes que, desejosos de maximizar seus lucros, exibem os animais, sob precárias condições, em vitrinas e gaiolas para que esses consumidores se sintam seduzidos a vê-los tão somente como “mercadorias” ou “objetos descartáveis”. O problema é que esta relação de consumo assim criada nem sempre desperta o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre o ser humano e o animal, fazendo com que os seres humanos, por vezes, acabem descartando seus “animais de estimação”, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial.

Deste modo, caberia à Administração Pública estabelecer um controle efetivo sobre estes estabelecimentos comerciais, bem como fazer campanhas educativas com o intuito de alertar, desencorajar e coibir a compra por impulso, além de promover campanhas de adoção responsável, tratando este tema como uma das raízes da problemática que exige a implementação do instituto da guarda responsável.

É necessário, pois, realizar campanhas de educação ambiental, visando garantir os princípios da informação e participação da sociedade, com recomendação aos guardiões de animais para que façam um planejamento de quantos animais a sua família tem a capacidade de suportar, mediante apoio oferecido por centros de promoção da saúde animal a serem implantados pela administração pública, como consequência da substituição da antiga metodologia de captura e extermínio pela nova metodologia de prevenção ao abandono, que propõe como principal medida o controle da natalidade.

Como consequência do abandono dos animais, há o terceiro problema relativo à questão da elevada densidade populacional de animais de companhia errantes, formando contingentes incalculáveis de animais abandonados nas ruas das grandes cidades.

Um dos principais problemas oriundos da superpopulação desses animais decorre de eles estarem expostos a todo o tipo de agravos a sua saúde e bem-estar, inclusive sendo vítimas de várias doenças, antroponozoonóticas ou não, e isso desrespeita o direito à saúde única, ou seja, a saúde ambiental, animal e humana. Além disso, pode constituir um problema de saúde pública nas cidades. Esse problema ainda por cima se agrava em virtude do acelerado grau de reprodução desses animais, o que torna, conforme já explicitado, extremamente ineficazes todas as medidas amparadas no método de captura e extermínio.

A solução apropriada para tais desafios, tanto da superpopulação quanto do abandono, parte da adoção do *método humanitário* de prevenção ao abandono por parte do poder público, caso anseie por reduzir, senão eliminar esses problemas.

Tal método humanitário consiste na realização de amplas campanhas de educação para a guarda responsável, além da promulgação e implementação de instrumentos legais que possam efetivar a proteção à fauna, específicos à guarda responsável, além da implementação de um amplo programa de vacinação, esterilização dos animais errantes e mesmo daqueles cujos guardiões não desejem ou não possam abrigar mais crias, além de se efetuar o recolhimento seletivo, visando, também, à adoção responsável e ao tratamento médico-veterinário, e só recorrer à eutanásia humanitária para os casos irreversíveis de animais doentes graves.

Sobre a adoção, merece ser trazido para reflexão o estudo da jurista espanhola María González Lacabex<sup>8</sup> sobre a adoção de animais na legislação espanhola, em que a referida jurista defende a observância de três fundamentos básicos para a adoção de animais: o objetivo da adoção; o interesse do adotado; e a idoneidade do adotante.

Contudo, conforme estudos realizados por Luciano Santana, entende-se que a prática da eutanásia deverá atender aos três critérios defendidos por Tom Regan: morte menos dolorosa possível; aquele que mata deve acreditar que a morte do que perde a vida é algo de interesse do sacrificado; e aquele que mata deve estar motivado para acabar com a vida do que morre por se preocupar com os interesses, o bem ou o bem-estar do sacrificado<sup>9</sup>.

Desse modo, para enfrentar os diferentes problemas que atingem os animais de companhia, faz-se

<sup>8</sup> GONZÁLEZ LACABEX, M., La adopción de animales de compañía en el Derecho español. In: FAVRE, D., GIMÉNEZ-CANDELA, T. (Eds.). *Animales y derecho. Animals and the law* (Valencia 2015) 257-258.

<sup>9</sup> SANTANA, L.R., La teoría de los derechos animales de Tom Regan: Ampliando las fronteras de la comunidad moral y de los derechos más allá de lo humano (Valencia 2018) 133.

necessário a adoção das seguintes medidas que compreendem os eixos da política pública da guarda responsável, a saber: registro público de animais domésticos; vacinação dos animais de companhia domésticos e abandonados; esterilização desses animais; controle do comércio animal; e educação para a guarda responsável.

### 3. Reflexões jurídicas da regulação da guarda responsável no Brasil

O Brasil adota o estado federal como forma de estado. Por causa desse motivo, as normas jurídicas brasileiras que tratam dos animais de companhia compreendem, em regra, três dimensões relativas a cada unidade da Federação: normas nacionais, normas estaduais e normas municipais.

Considerando que a análise jurídica de normas estaduais e municipais implicaria a escolha aleatória de regimes jurídicos que decorrem de especificidades políticas regionais e locais, limitar-se-á a presente abordagem às normas jurídicas de âmbito nacional.

Apesar de a Constituição Federal brasileira de 1988 prever a proibição da crueldade contra os animais (art. 225, § 1º, inciso VII) e do importantíssimo instrumento legal consubstanciado na lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, que, em seu artigo 32, inclui, entre os crimes contra a fauna, o seguinte tipo penal: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, igualmente tipificar os maus-tratos aos animais como um crime, inexistia até o ano de 2017 uma legislação específica regulando a guarda responsável de animais de companhia.

Por esse motivo, surgiram diversas normas criadas por entes subnacionais brasileiros, a exemplo de Estados e Municípios, os quais disciplinavam a guarda responsável atendendo às peculiaridades regionais e locais.

Todavia, a ausência de uma legislação nacional disciplinando a matéria permitia abusos pelos Estados e Municípios que, muitas vezes, utilizando o discurso da proteção da saúde pública, adotavam de maneira arbitrária práticas envolvendo o extermínio em massa de animais abandonados nas ruas das cidades.

Visando combater essa arbitrariedade institucional, foi promulgada a lei federal nº 13.426, de 30 de março de 2017, na qual a esterilização de animais de companhia passou a ser considerada uma política pública nacional, conforme se infere do art. 1º do referido diploma legal:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

A esterilização é um instrumento de política pública de caráter nacional voltado para a proteção dos animais de companhia. Essa preocupação do legislador se reflete inclusive no método adotado, que deverá ser por meio de cirurgia ou outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Logo, infere-se que a esterilização dos animais não poderá ser cruel, ou seja, implicando crueldade contra os destinatários do procedimento de infertilidade, no caso, os animais de companhia, mas deverá ser aquela que proporcione o maior bem-estar possível.

O art. 1º da lei federal nº 13.426/2017 também estabelece ser a esterilização um instrumento prioritário para efetuar o planejamento reprodutivo de cães e gatos, de modo que a eutanásia não deve ser utilizada como mecanismo de controle populacional desses animais, mas sim como uma exceção a ser aplicada em casos excepcionais, conforme foi tratado ao longo do presente trabalho.

Outro dispositivo da lei federal nº 13.426/2017 que merece atenção é o art. 2º, que prescreve diretrizes a serem observadas na aplicação da esterilização de animais de companhia para fins de controle populacional, conforme observa-se:

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

- I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;
- II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e
- III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Observa-se que a lei federal nº 13.426/2017 também contempla parcialmente a necessidade de uma norma de educação ambiental especificamente voltada para a proteção dos animais e a promoção da guarda responsável, conforme se infere do art. 3º da referida lei: “Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.”

O controle de zoonoses no Brasil não pode mais para ser efetuado com base unicamente na captura e sacrifício de animais em situação de rua, devendo, ao contrário, preconizar meios preventivos, em que as campanhas educativas terão um papel chave para a concretização de um tal propósito.

A educação para a guarda responsável de animais de companhia deve estar voltada para uma abordagem de noções de ética ambiental e animal, de legislação de proteção aos animais e, ainda, de uma exposição dos deveres do guardião do animal.

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece a competência do ente central, que no direito constitucional brasileiro é conhecido como União, para a criação de normas gerais sobre o meio ambiente, o que inclui a questão dos animais.

Desta maneira, os entes subnacionais brasileiros somente poderiam criar normas para aprofundar o âmbito de proteção estabelecido pela legislação nacional ou atender a peculiaridades regionais e locais, desde que fosse observado o mínimo ético-jurídico constante na norma geral nacional.

#### 4. Vantagens e desvantagens da regulação para guarda responsável

As principais vantagens para a criação de normas nacionais regulando a guarda responsável de animais de companhia consistem no fato de que essa legislação permitiria uma padronização que supostamente garantiria um mínimo ético-jurídico de proteção para os animais.

Consequentemente os entes subnacionais não poderiam criar normas jurídicas que oferecessem uma proteção menor em comparação com a legislação de âmbito nacional.

O contrário implicaria uma ofensa à própria norma constitucional que prevê o estado federal em questão, afinal de contas, a União representa, justamente, o ente responsável pela criação de normas gerais na federação, enquanto os entes subnacionais ficariam encarregados das normas jurídicas destinadas a atender as peculiaridades regionais e locais.

Se, ao considerar a realidade do estado federal, seria possível a criação de uma norma geral disciplinando o mínimo ético-jurídico para a guarda responsável de animais, o que dizer dos estados unitários?

Entende-se no presente trabalho que a eles igualmente se aplicaria essa realidade, tendo a peculiaridade de que o ente central poderia ser bem mais específico em suas normas, muito embora, ainda assim, devam ser observadas as particularidades de cada sistema jurídico.

Um exemplo disso, de acordo com Velayos<sup>10</sup>, é o caso dos países europeus, como a Espanha, em que nada impede que sejam produzidas legislações de proteção animal nos âmbitos nacional, autonômico e europeu (comunitário).

No entanto, não iremos aprofundar sobre o sistema jurídico espanhol, pois suas peculiaridades exigiriam um texto específico. Contudo, recomenda-se a leitura do capítulo “*An Overview of Spanish Animal Law*”, de autoria de Teresa Giménez-Candela, professora da Universidad Autónoma de Barcelona, que consta da coletânea “*Animales y Derecho*”, editada pela própria Teresa Giménez-Candela e por David Favre, no qual ela expõe um panorama do direito animal na Espanha, demonstrando inclusive como um dos pontos fracos do país a inexistência de uma lei nacional protegendo os animais<sup>11</sup>.

A observância das particularidades de cada sistema jurídico que compõe um estado unitário se deve à crise que tem ocorrido com esse modelo nas últimas décadas, principalmente em virtude da descentralização da criação normativa, sendo um reflexo disso a existência de entes subnacionais cada vez mais autônomos no exercício do poder normativo.

Mas a adoção desse modelo de regulação em dimensão nacional pode acarretar problemas. Assim, as desvantagens que podem ser observadas residem, principalmente, na possibilidade de serem criadas normas que legitimem práticas cruéis contra os animais, a exemplo de uma legislação que, ao invés de reforçar a guarda responsável de animais, na realidade autorize o sacrifício indiscriminado deles, ao utilizar técnicas legislativas baseadas em conceitos jurídicos indeterminados a serem preenchidos pelas autoridades locais, a

<sup>10</sup> VELAYOS CASTELO, C., *Animales reales en el arte, o sobre los límites éticos de la capacidad creadora*. Revista Brasileira de Direito Animal, 2/2 (Salvador 2007) 13.

<sup>11</sup> GIMÉNEZ-CANDELA, T., *An Overview of Spanish Animal Law*. In: FAVRE, D., GIMÉNEZ-CANDELA, T., (Eds.). *Animales y derecho. Animals and the law* (Valencia 2015) 238-241.

critério destas, por exemplo.

## 5. Conclusão

A existência das antropozoonoses mostra que a saúde animal e a saúde humana estão interligadas. Atuar na saúde animal implica em agir, sobretudo preventivamente, contemplando sempre uma abordagem holística da saúde em seu aspecto tríplice: ambiental, animal e humana. O anseio de vislumbrar a profunda complexidade de semelhante conexão permite entender a motivação originária deste artigo.

A questão animal é deveras complexa, pois não envolve apenas o elemento sanitário, mas existem fatores socioculturais e econômicos que interferem na relação do ser humano com os animais domésticos, e, em particular, com os animais de companhia.

Os animais são seres sencientes, portadores de valor intrínseco, não podendo ser considerados como meros objetos do direito. Como reflexo disto, há interesses deles a serem tutelados pelo ordenamento jurídico, como é o caso da saúde animal.

Neste sentido, as políticas de saúde pública devem ser focadas na prevenção. A mera captura e eutanásia dos animais não soluciona o problema da superpopulação de animais em situação de rua e os eventuais riscos da falta do controle de zoonoses.

A guarda responsável de animais domésticos constitui um novo paradigma na relação do ser humano com seus animais, seja por parte dos particulares que deixam de ser proprietários que podem livremente dispor de tais seres, como se fossem meras coisas, para assumir o papel de seus guardiões, que estão vinculados a uma série de deveres para com seus animais, seja por parte do poder público, que passa a assumir o papel de guardião estatal direto dos animais em situação de rua, e indireto dos animais que se acham com os particulares.

A propósito, vale reiterar que a promoção da política pública de guarda responsável de animais de companhia acontece pela aplicação dos seguintes instrumentos jurídicos: registro e identificação; vacinação; esterilização; controle do comércio e estímulo à adoção; e, principalmente, educação para a guarda responsável.

É inevitável por parte do poder público atender a essa “nova” demanda à luz das prioridades que compõem o Estado Social e Democrático de Direito, inclusive, possibilitando uma assistência veterinária gratuita para os animais de famílias economicamente vulneráveis.

Desse modo, a realidade contemporânea exige que os operadores do direito animal, os profissionais das ciências animais e os atores integrantes da sociedade civil acompanhem atentamente a legislação animal produzida por seus parlamentos para verificar se ela representa um avanço ou um retrocesso, considerando os impactos que ela pode produzir para saúde animal.

## Bibliografia

- GIMÉNEZ-CANDELA, T., An Overview of Spanish Animal Law. In: FAVRE, D., GIMÉNEZ-CANDELA, T., (Eds.). *Animales y derecho. Animals and the law* (Valencia 2015).
- GONZÁLEZ LACABEX, M., La adopción de animales de compañía en el Derecho español. In: FAVRE, D., GIMÉNEZ-CANDELA, T. (Eds.). *Animales y derecho. Animals and the law* (Valencia 2015).
- GORDILHO, H.J.S., *Direito ambiental pós-moderno* (Curitiba 2009).
- GORDILHO, H.J.S., *Abolicionismo animal* (Salvador 2018).
- PEREZ LUÑO, A-E., *Los derechos fundamentales* (Madrid 2007).
- REGAN, T., Cruelty, kindness, and unnecessary suffering. *Philosophy*, 55/214 (Cambridge 1980).
- REGAN, T., *The case for animal rights* (Berkeley 1983).
- REGAN, T., *The case for animal rights* (Berkeley 2004).
- SANTANA, L.R., *La teoría de los derechos animales de Tom Regan: Ampliando las fronteras de la comunidad moral y de los derechos más allá de lo humano* (Valencia 2018).
- SANTANA, L.R., MARQUES, M.R., Maus-tratos e crueldade contra animais nos Centros de Controle de Zoonoses: aspectos jurídicos e legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública. In: BENJAMIN, A.H.V. (org.). *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, de 03 a 06 de junho de 2002: 10 anos da ECO-92: O Direito e o Desenvolvimento Sustentável* (São Paulo 2002).
- SANTANA, L.R., OLIVEIRA, T.P., Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista*

Brasileira de Direito Animal, v. 1. n. 1 (Salvador 2006).

- SANTANA, L.R., OLIVEIRA, T.P., Direito da saúde animal (Curitiba 2019).
- SINGER, P., Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Trad.: Alice Xavier (Rio de Janeiro 2002).
- SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e (org.). Resumo da primeira reunião latinoamericana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas. In Primeira reunião latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003 (Rio de Janeiro 2003).
- VELAYOS CASTELO, C., Animales reales en el arte, o sobre los límites éticos de la capacidad creadora. Revista Brasileira de Direito Animal, 2/2 (Salvador 2007).

## **Legislação**

- Lei federal 13.426/2017. Instrumentos da política pública de promoção da guarda responsável de animal de companhia à luz da lei federal 13.426/2017.